

COMISSÃO DE TURISMO E ESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2007

Cria o ICMS Turismo

Autor: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
(PPS/MG)

Relator: Deputado CARLOS WILSON (PT/PE)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 119, de 2007, de autoria do eminente Deputado Alexandre Silveira (PPS/MG), cria o “ICMS Turismo”, obrigando a União a repassar o percentual de 0,5% (meio por cento) das receitas do ICMS aos Municípios que constituírem centros de atração turística, devidamente reconhecidos pelo Ministério do Turismo.

Na justificativa o autor argumenta que a criação do “ICMS Turismo” representará um avanço na busca de um modelo de gestão de turismo compartilhada entre a União e os Municípios, sendo suas conseqüências percebidas objetivamente na melhoria dos serviços, na conservação do patrimônio histórico, das atrações, da infra-estrutura, bem

como no treinamento e educação de mão-de-obra adequada para o atendimento eficiente aos turistas.

Para o eminente Deputado Alexandre Silveira, assim como aconteceu no caso do “ICMS Ecológico”, implantado em vários Estados, o “ICMS Turismo” significará a retenção, o repasse de parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS a que os Municípios têm direito, como forma justa de investimento e compensação às cidades que recebem grande número de turistas e que não dispõem de recursos para investir na educação de seus jovens, na infra-estrutura, muito menos na conservação de suas atrações, sejam elas parques, monumentos, atrações naturais, centros de convenções, etc.

Conclui o ilustre parlamentar mineiro afirmando que o “ICMS Turismo” constituirá um instrumento de incentivo para o desenvolvimento das atividades turísticas e, longe de representar prejuízo ou diminuição de recolhimento de impostos, será uma ferramenta que aumentará a arrecadação, produzindo mais riqueza para os Municípios, Estados e para a União.

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos como relator, na Comissão de Turismo e Desporto, o exame do mérito do projeto de lei, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora louvável a iniciativa do Deputado Alexandre Silveira (PPS/MG), o PL nº 119, de 2007, que cria o “ICMS Turismo”, é manifestamente inconstitucional, porquanto contraria três normas da Carta Magna, obrigando-nos assim a votar por sua rejeição.

A primeira norma constitucional não observada no projeto de lei é a disposta no art. 167, IV, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas unicamente a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição, o que não é o caso da presente proposição legislativa, que, ao contrário, versa única e exclusivamente sobre repartição do imposto dos Estados sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o ICMS, previsto no art. 155 da Constituição.

A segunda norma que faz com que o PL nº 119, de 2007, seja inconstitucional é qual tal proposição usurpa a competência tributária prevista no art. 155, II, da Constituição, que outorga privativamente aos Estados e ao Distrito Federal a competência de instituir o ICMS, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II – Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

Como proclama Alexandre de Moraes, as competências tributárias devem ser exercidas com fiel observância às normas constitucionais, que prevêm, especificamente, limitações do poder de tributar, com a consagração de princípios e imunidades, e possuem as características de privatividade, indelegabilidade, incaducabilidade, inalterabilidade, irrenunciabilidade e facultatividade no exercício (*Direito Constitucional*, São Paulo: Atlas, 20ª ed., 2006, p. 793).

Nesse contexto, com a devida vênia ao eminente Deputado Alexandre Silveira (PPS/MG), não há como se examinar o mérito do Projeto de Lei nº 119, de 2007, sem antes, num juízo prévio com Lei Maior, reconhecer a sua manifesta inconstitucionalidade, visto que, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, somente os Estados e o Distrito Federal podem repartir o produto de seus ICMS's, sendo impossível, por conseguinte, a não ser por emenda constitucional, qualquer outra iniciativa do Congresso Nacional que obrigue a União a repartir um imposto que é de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, nenhum outro ente federativo mais.

Em outras palavras: com exceção de uma emenda constitucional, qualquer proposição legislativa tendente a criar o "ICMS Turismo" deve ser proposta não no Congresso Nacional, mas nas Assembléias e Câmaras Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, entes federativos a quem a Constituição Federal outorga expressa e exclusivamente a competência de instituir o ICMS, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Finalmente, como última norma violada no projeto de lei, o Congresso Nacional não pode impor ao Ministério do Turismo que identifique os centros de atração turística dos Municípios que farão jus à repartição da receita do ICMS, ou que registre as atrações turísticas dos Municípios, muito menos que defina os critérios de alocação dos recursos e os índices percentuais relativos a cada Município, pois tais atribuições devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo, a quem compete privativamente a iniciativa de lei que disponha sobre a competência dos órgãos da organização administrativa da União, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição.

Por outro lado, caso ultrapassado o juízo constitucional de admissibilidade, importa salientar que o turismo é uma atividade que

demanda uma parceria integrada entre as três esferas da gestão pública e a iniciativa privada. Sendo assim, ao invés de repartição de impostos, ou de criação de novo imposto, para impactar positivamente o setor turístico brasileiro acreditamos que são necessárias medidas de desoneração tributária, ou medidas de redução dos impostos, combinadas com medidas de expansão do crédito, sobretudo do crédito habitacional e do crédito para investimentos em infra-estrutura, razões pelas quais, no mérito, melhor sorte não possui o PL nº 119, de 2007.

Ante todo o exposto, não tendo como se dar seguimento à presente proposição legislativa, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 119, de 2007**, de autoria do Deputado Alexandre Silveira (PPS/MG).

Sala da Comissão, 16 de abril de 2008.

Deputado CARLOS WILSON
Relator – PT/PE